

Edital 003.2016
Processo Seletivo Melhor Técnica - nº 02/2016
Convênio nº 776108/2012
SICONV nº 045683/2012– MT/SENAES

Assunto: Revogação de item HISTÓRICO:

A Comissão de Licitação comunica que a contratação de Gerente de Comercialização vinculado ao Convênio nº 776108/2012 SICONV nº 045683/2012– MT/SENAES, foi suspenso, não havendo previsão de liberação financeira da suplementação de recursos ao qual o item está vinculado no convênio. Dessa forma, é necessário assegurar a revogação parcial de licitação ou então a suspensão do item Gerente de comercialização até que seja liberado o recurso orçamentário.

Mais precisamente, o item Gerente de Comercialização da licitação em questão visa à contratação de Gerente de Comercialização com finalidade de apoiar a comercialização dos empreendimentos de economia solidária e agricultura familiar.

Em relação ao referido item – Gerente de Comercialização – há empecilhos de ordem prática que tornam impossível a realização do objeto, uma vez que o Instituto Rede Terra não dispõe de recurso próprio para realizar o custeio.

De fato, a abertura das propostas está prevista para o dia 15 de julho de 2016. Destarte, o cancelamento do item Gerente de Comercialização é medida mais adequada ao interesse público.

Quanto à possibilidade de revogação da licitação, a Lei de licitações, em seu art. 49, prevê:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. [...]

Conforme se pode ver, a lei possibilita a revogação da licitação como um Todo. Logo, a revogação parcial, de um item, é plenamente possível. Neste sentido, já se decidiu:

MANDADO DE SEGURANÇA. CANCELAMENTO DE ITENS DO EDITAL. REDUÇÃO DA LICITAÇÃO. PUBLICAÇÃO DO REGISTRO DE MEDICAMENTOS/MATERIAIS NO MINISTÉRIO DA SAÚDE. LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO.

I. “Na licitação, impõe-se a desclassificação de proponente que, ao apresentar oferta, descumpra cláusula editalícia, não agindo assim a administração, em desconformidade com o direito, quando o alija do certame” (STJ-Corte Especial, MS nº 4.222/DF, rel. Min. Waldemar Zveiter, DJU 18/12/1995).

II. A matéria tratada no recurso sequer foi agitada na inicial. Não pode o Ministério Público Federal, à guisa de defesa do interesse público, pretender que a sentença se desvie da causa de pedir definida pela impetrante. Se havia outras ilegalidades na licitação, o caminho seria utilizar da propositura de outra ação e não de pretender ampliar o objeto desta lide.

III. A administração pública tem amplo poder discricionário, no tocante à conveniência e oportunidade, quanto à oferta de bens e serviços objeto da licitação. Assim, se no interesse da administração, é excluído algum item do certame, não cabe a alegação de violação à isonomia, pois todos os concorrentes são atingidos por tal regra. O que não se pode admitir é o tratamento diferenciado.

IV. Já estando concluído há muito tempo o procedimento licitatório, ocorreu o esvaziamento do objeto da ação.

V. Apelação improvida. (TRF2 – AMS 18519 RJ 97.02.14227-0. Relator: Desembargador Federal ANTONIO CRUZ NETTO. 5ª Turma Especializada. DJU - Data:27/01/2006 – Página:229 (grifamos) STF: Súmula 473 - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

O Tribunal de Consta do Estado de Santa Catarina, no prejudgado nº 1096, também admite a alteração do quantitativo do objeto licitado:

Na aquisição de equipamentos em lote único, mas composto por diversos itens, havendo motivação fundada no art. 65, inciso I, alínea "a", da Lei Federal nº 8.666/93, visando ao estrito atendimento ao interesse público, é admissível a alteração dos quantitativos licitados de cada item, desde que o fornecedor ainda não tenha promovido a entrega global do objeto e não haja alteração no valor global do contrato, ressaltando-se que na aquisição de bens móveis a forma mais indicada é a licitação para julgamento por itens, visando à obtenção do menor preço, não se justificando a

adoção de lote único, salvo exigência expressa nas normas de entidade internacional financiadora da aquisição dos bens.

No caso específico, ainda não houve a participação efetiva de nenhum licitante, razão pela qual a revogação parcial não acarreta qualquer prejuízo, ficando dispensada, assim, a observância ao contraditório, a qual, conforme já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, deve ser observada quando a situação jurídica já “integra o patrimônio do administrado ou do servidor”: “Processo. Ato administrativo. Declaração de insubsistência. Audição da parte interessada. Inobservância. Uma vez constituída situação jurídica a integrar o patrimônio do administrado ou do servidor, o desfazimento pressupõe o contraditório. Precedente: RE 158.543-9/RS, por mim relatado perante a Segunda Turma, com acórdão publicado no DJ de 6-10-1995.” (AI 587.487-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 31-5-2007, Primeira Turma, DJE de 29-6-2007.)

PARECER

Diante dos motivos de fato e de direito acima analisados, opinamos pela revogação do item “ Gerente de Comercialização – Edital 003.2016 – Processo de Seleção 002.2016” em virtude de não liberação de recurso, visto que a a suplementação de recursos no qual o item está vinculado no convênio não foi liberada.

O instrumento de revogação deverá ser motivado, isto é, apontar os motivos pelos quais ocorreu a rescisão, podendo ser adotados, como motivação, os termos do presente parecer.

Cristalina/GO 14 de julho de 2016.



Luiz Carlos Simion
Presidente da Comissão de Licitação